

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

Ref.: Tomada de Preços n.º 06/2018
Processo Administrativo n.º 1115/2018
Sessão Pública em 09 de outubro de 2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
PROTOCOLO GERAL Nº 705
PROCESSO Nº
DATA 25 / 09 / 2018

SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 09.445.502/0001-09, com sede na rua Catumbi n.º 99, Catumbi, São Paulo/SP, neste ato por seu Representante Legal ao final subscrito, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, parágrafo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO,

face ao Edital da licitação em epígrafe, o que faz consoante as razões a seguir expostas, requerendo seu recebimento e regular processamento.

1. BREVE RESUMO DOS FATOS

Esta Impugnante tomou conhecimento que esta Municipalidade deflagrou procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço almejando a “contratação de empresa para execução da obra de revitalização do Parque Ecológico “Dr. Gilberto Jose Nogueira”, no Município De Piracaia”.

Analisando o Edital em epígrafe, esta Impugnante verificou a presença de um dispositivo subjetivo, que não condiz com a legislação vigente, bem como contraria os princípios regedores das Licitações e Contratos Administrativos, o que macula todo o certame, tendo em vista que o mesmo deve transcorrer dentro da mais pura legalidade e objetividade.

Ademais, tal condição, irá gerar um enorme subjetivismo no julgamento da documentação de qualificação técnica, violando, como já dito o critério do julgamento objetivo, inerente a qualquer procedimento licitatório regido pela Lei 8.666/93, com suas modificações, urgindo a necessidade de reforma do instrumento convocatório.

2. DO MÉRITO: DA SUBJETIVIDADE E ILEGALIDADE CONTIDA NA ALÍNEA “A” DO SUBITEM C.2., DO EDITAL QUE VERSA SOBRE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Para melhor entendimento da matéria a ser exposta se faz necessário a transcrição da condição ora combatida:

c - Comprovação de capacidade técnica profissional será feita comprovando que seu(s) responsável(eis) técnico(s), de nível superior, com formação em engenharia, pertencente ao quadro permanente da empresa licitante, tenham executado serviços semelhantes ao objeto desta licitação, nas mesmas características desta, mediante a apresentação de atestados, acompanhados com as respectivas certidões de acervo técnico (CAT) do profissional pertencente ao quadro técnico da empresa como responsável técnico, inscrito na certidão de registro da empresa junto ao CREA, dando cumprimento à Lei Federal nº 5.194/66, LC nº 50/08 e Lei 955/73;

c.1. - Não serão admitidos como válidos os atestados de fiscalização, gerenciamento ou supervisão de serviços em características semelhantes as da presente licitação;

c.2 - Para avaliação e validação dos atestados de capacidade do(s) responsável(eis) técnico(s) da empresa licitante, a Comissão de Licitação levará em conta, como parcelas de maior relevância os seguintes serviços, sempre dando cumprimento à Lei Federal nº 5.194/66, LC nº 50/08 e Lei 955/73:

a) Execução de obra semelhante ao objeto desta licitação

Da simples leitura do dispositivo supratranscrito, denota-se a **plena possibilidade de diversas interpretações da exigência**, havendo assim grande margem para subjetivismo que pode derivar um julgamento ilegal de forma a excluir uma empresa licitante ou que favoreça outra que não detenha a *expertise* necessária.

Isto porque muito embora o Instrumento Convocatório tenha **TENTADO** identificar a parcela de maior relevância ela manteve a subjetividade com a expressão **“execução de obra semelhante ao objeto desta licitação”**.

Analisando os termos do Edital e de seus Anexos, é possível identificar alguns grupos de serviços de engenharia que deverão ser desempenhados, **NÃO SENDO INDICADO NO EDITAL QUAL É A PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA OU MESMO SE SÃO TODOS**, são eles:

- ❖ Serviços de fundações, estrutura e cobertura;
- ❖ Serviços de instalação de piso e revestimentos;
- ❖ Serviços de rede hidráulica e saneamento;
- ❖ Serviços de rede elétrica;

Posta assim a questão, demonstra-se de forma cristalina a enorme subjetividade que se reveste a demonstração da capacidade/qualificação técnica do profissional urgindo a necessidade e de reforma do instrumento convocatório, principalmente porque tal situação viola expressamente o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que vale ser transcrita:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

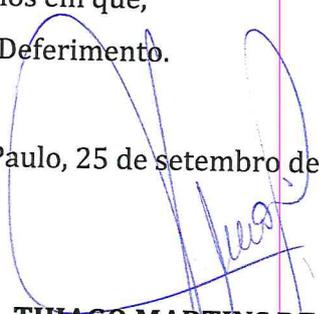
3 DO PEDIDO

Diante do exposto, não restando a menor dúvida de que o Edital ora combatido contém máculas que desvirtuam sua finalidade e o tornam ilegal, requer a Impugnante seja a presente **IMPUGNAÇÃO RECEBIDA E JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**, para que se determine a reforma do presente Instrumento Convocatório, suprimindo do mesmo a ilegalidade acima declinada adequando-o à atual legislação, reabrindo-se o prazo para apresentação das propostas, através de nova publicação, nos termos do artigo 21, parágrafo 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

Caso não seja este o entendimento de V. Sa., requer-se o encaminhamento da presente impugnação à Autoridade Superior, para que aprecie seu mérito.

Termos em que,
P. E. Deferimento.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.



THIAGO MARTINS DE GODOY
RG. 33.961.999-5 SSP/SP
PROCURADOR